

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 11/2026

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

Senhores Vereadores,

A presente **Representação Administrativa** é apresentada por iniciativa cidadã, de forma ativa e fundamentada por quem acompanha e fiscaliza a tramitação desta proposta desde a sua origem.

O Projeto de Lei Substitutivo Nº 11/2026, enviado pela Prefeitura Municipal em 14 de Maio de 2026 por meio do Ofício PMSA nº 278/2026, insiste na criação de uma Escola Municipal Especial baseada em segregação. Longe de sanar os erros anteriores, o texto reapresentado reitera graves vícios de inconstitucionalidade e promove omissões intencionais que inviabilizam qualquer votação responsável por esta Casa Legislativa.

Este documento constitui um instrumento de controle social e denúncia de ilegalidade. Não se trata de formular perguntas aos parlamentares, mas de relembrar a necessidade do estrito cumprimento do Artigo 31 da Constituição Federal, que atribui a esta Câmara Municipal a função de fiscalizar e balizar as ações do Poder Executivo.

Deliberar ou votar um projeto de lei eivado de ilegalidades, desprovido de estudos técnicos, planejamento pedagógico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, configura omissão perante o descumprimento do princípio constitucional da eficiência administrativa (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Diante disso, requer-se o recebimento e processamento desta representação, com a consequente suspensão da tramitação até que o Executivo sane as ilegalidades apontadas e apresente a esta Casa Legislativa todas as contrapartidas detalhadas a seguir.

1. Da exclusão das crianças de 0 a 3 anos e dos adolescentes acima de 14 anos

1.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo, em seu Art. 1º, estabelece que a escola especial atenderá exclusivamente crianças e adolescentes de 4 a 14 anos. O texto original previa atendimento de 0 a 14 anos, evidenciando que o Substitutivo simplesmente excluiu a primeira infância de seu escopo.

O IGAM, consultoria contratada pela Câmara, sugeriu duas alternativas ao Executivo: incluir um ciclo pedagógico específico para crianças de 0 a 3 anos ou ajustar o Art. 1º, a Prefeitura optou por excluir os menores de 3 anos, sem apresentar justificativa técnica ou pedagógica.

O próprio Memorial de Atendimento anexo ao PL Substitutivo reconhece que a retirada dessa faixa etária ocorreu apenas para "harmonizar" o texto após apontamentos de incongruência, restando evidente a desassistência intencional desse grupo vulnerável.

1.2. Da violação legal

O Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo tenta sanar os vícios de planejamento pedagógico do projeto original por meio da simples exclusão das crianças de 0 a 3 anos de seu escopo. Contudo, tal alteração não apenas mantém a incompatibilidade legal do projeto - que insiste em um modelo de escola especial segregada, vedado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 6590 MC - Ref) -, como cria uma nova e grave ilegalidade.

Trata-se de uma omissão intencional do município perante a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), reconhecida e disciplinada pela Lei Federal nº 14.880/2024 ao alterar o Marco Legal da Primeira Infância.

Retirar essa faixa etária do planejamento municipal para esquivar-se da obrigação de estruturar ciclos pedagógicos viola abertamente o direito à estimulação precoce e ao atendimento integral na primeira infância.

Tais diretrizes são resguardadas pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016, Art. 5º), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 54, III) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, Art. 28). Além disso, evidencia a total ausência de planejamento pedagógico para a primeiríssima infância, contrariando a obrigação legal de oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) desde o nascimento, nos termos da Lei nº 14.880/2024, e as diretrizes do Plano Nacional de Educação, que determina a universalização do AEE para o público da educação especial e a expansão inclusiva na educação infantil.

A exclusão dos adolescentes acima de 14 anos ignora que a educação básica obrigatória e gratuita abrange a faixa etária dos 4 aos 17 anos (CF art. 208, I). A proposta de escola especial, nos moldes apresentados, parte do pressuposto de que adolescentes com deficiência são incapazes de progredir para o ensino médio - o que configura discriminação institucional, nos termos do Art. 4º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, que veda toda forma de discriminação por motivo de deficiência.

Em síntese, o PL Substitutivo não corrige o projeto original; apenas exclui do seu escopo as crianças e adolescentes para os quais não conseguiu planejar atendimento. Isso é abandono institucional.

1.3. Dos requisitos mandatórios para deliberação legislativa

Antes de qualquer votação, compete a esta Casa Legislativa formalizar o Requerimento de Informações ao Poder Executivo exigindo:

- a) O plano de atendimento para crianças de 0 a 3 anos com deficiência, que ficarão desassistidas pela escola especial.
- b) O plano de transição para adolescentes acima de 14 anos que concluírem o ciclo na escola especial, incluindo a garantia de vaga e monitor especializado na rede regular de ensino.
- c) O estudo técnico que fundamenta a exclusão destas faixas etárias.

Sem a apresentação prévia destes documentos pela Prefeitura, o Projeto de Lei não reúne as condições mínimas para ser deliberado ou votado.

2. Da ausência de projeto pedagógico

2.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo, em seu Art. 3º, § 2º, remete a definição das rotinas pedagógicas, do número máximo de alunos por turma e dos planos individualizados de atendimento para regulamentação posterior pela Secretaria Municipal de Educação e por ato do Poder Executivo.

O Projeto não apresenta diretrizes curriculares, metodologias de ensino, sistema de avaliação ou estratégias pedagógicas para atender alunos com diferentes especificidades (como cegueira, surdez, deficiência intelectual ou autismo em diferentes níveis de suporte) na mesma sala de aula.

A total ausência de planejamento pedagógico se materializa de forma grave no Art. 3º, § 1º, item I, onde a prefeitura mistura crianças de 4 a 6 anos no mesmo ciclo genérico. A proposta ignora que a faixa etária de 4 e 5 anos pertence obrigatoriamente à Educação Infantil (Pré-Escola), enquanto os 6 anos marcam o ingresso obrigatório no Ensino Fundamental. Trata-se de duas etapas nacionais totalmente distintas, reguladas de forma diferenciada pelos artigos 29 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) e pelo Artigo 208, I da Constituição Federal, o que prova que o município sequer estudou a compatibilidade pedagógica da estrutura que quer criar.

A Prefeitura, na exposição de motivos do PL, afirma que a escola terá “foco em planejamento pedagógico”. No entanto, o planejamento não existe no texto legal, o que transfere indevidamente para decretos posteriores a estruturação pedagógica da instituição.

2.2. Da violação legal

A criação de uma instituição de ensino sem a prévia estruturação de suas diretrizes educacionais viola frontalmente a Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Embora os artigos 12 e 13 da referida lei prevejam a execução da proposta pedagógica pela escolas em atividade, o artigo 11 incisos I e IV,

da LDB impõe ao Município o dever estrito de, respectivamente, organizar suas instituições oficiais e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Essa atribuição exige, obrigatoriamente, um planejamento técnico anterior ao nascimento formal da instituição. A remessa de um PL pelo Poder Executivo sem apresentar formalmente o que será ensinado e como será ensinado, constitui um cheque em branco para o Poder Executivo e subverte o rito de credenciamento exigido pela legislação federal.

Trata-se também de clara violação ao princípio constitucional da publicidade (CF, Art.37, *caput*), aplicáveis aos atos públicos por força do Artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do livramento, pois a sociedade e o próprio parlamento são privados do direito de conhecer, debater e avaliar a estrutura da escola que se pretende criar.

Além disso, a omissão acarreta uma grave deficiência na Exposição dos Motivos que acompanha a proposição legislativa. A justificativa enviada pelo Chefe do Executivo carece de pressupostos técnicos e pedagógicos mínimos, gerando um vício de fundamentação que impede a adequada deliberação parlamentar. Ademais, a tramitação da proposta nesses termos suprime flagrantemente a competência fiscalizatória e deliberativa do Conselho Municipal de Educação (CME), cuja integração ao Sistema Municipal de Ensino é garantida imperativamente pela legislação local, obstando que o órgão emita o indispensável parecer técnico prévio antes que a matéria seja submetida a votação final pelo Plenário desta Casa.

2.3. Dos requisitos mandatórios para deliberação legislativa

Antes de qualquer votação, compete a esta Casa Legislativa formalizar Requerimento de Informação ao Poder Executivo exigindo:

- a) O Projeto Político Pedagógico completo da escola especial, discriminando a matriz curricular, as metodologias de ensino, o sistema de avaliação e as estratégias específicas para os diferentes perfis de deficiência.
- b) O regimento próprio e a minuta do decreto regulamentar mencionados no Art. 3º, *caput*.
- c) A comprovação de que as diretrizes desta escola foram amplamente discutidas com as famílias e com a sociedade civil, conforme determina o Art. 4º, § 3, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009) e as diretrizes de participação social da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Decreto Federal nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto Federal nº 12.773/2025).

Sem a apresentação prévia destes documentos e comprovações pela Prefeitura, o PL não reúne as condições mínimas para ser deliberado ou votado.

3. Do desfalque à rede regular de ensino e da omissão na contratação de profissionais de apoio e monitores

3.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo, em seu Art. 4º, *caput*, afirma que a escola especial funcionará aproveitando cargos, funções e vínculos já previstos na legislação municipal de pessoal, não implicando a criação automática de novos cargos. O Art. 5º permite o remanejamento de profissionais da rede regular de ensino para a referida escola especial.

A página 7 do Memorial de Atendimento Técnico demonstra que o texto original, que trazia uma “vedação rígida de remanejamento”, foi modificado. A solução adotada pela Prefeitura foi substituir a proibição por uma “lotação preferencial com remanejamento na forma da legislação de pessoal”. Na prática, a alteração removeu a blindagem das escolas regulares e institucionalizou o remanejamento como regra administrativa para compor o quadro da escola especial, revelando a intenção de transferir os profissionais que hoje atuam na inclusão da rede regular.

A incongruência técnica do Memorial de Atendimento (página 7) torna-se evidente ao tentar conciliar uma promessa de “não supressão do AEE e apoios na rede regular” com a simultânea liberação do remanejamento de servidores. Trata-se de uma contradição material insustentável: é inviável garantir a continuidade do atendimento inclusivo nas escolas regulares se o projeto de lei autoriza expressamente a retirada dos profissionais que lá trabalham para preencher o quadro da nova instituição paralela.

3.2. Da realidade factual: a deterioração progressiva do atendimento

Em anos anteriores, a contratação de monitores para alunos com deficiência na rede regular de ensino ocorria, ainda que de forma lenta. No entanto, no ano letivo de 2026, a situação agravou-se drasticamente. A quase totalidade dos estudantes com deficiência que necessitam de acompanhamento especializado encontram-se desassistidos nas escolas municipais.

A realidade constatada pelas famílias é de deterioração progressiva: ano após ano, o atendimento foi reduzido até atingir o cenário atual de colapso. Diante deste quadro de escassez, o remanejamento de profissionais para a nova escola especial significa desfalcar severamente as unidades da rede regular, que já operam abaixo do mínimo necessário.

A gravidade da omissão se torna evidente ao confrontarmos a Justificativa do PL (página 6), onde o Prefeito afirma genericamente que a proposta não afasta os deveres do município em matéria de “apoio e garantia de permanência escolar” na rede regular. Essa declaração afronta a realidade fática do ano letivo de 2026, funcionando como uma tentativa de mitigar formalmente o colapso do atendimento inclusivo regular para justificar a institucionalização de um modelo segregado.

Essa transferência forçada viola frontalmente o Art. 28, inciso XI, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que obriga o município a instituir a contratação e a disponibilização de profissionais de apoio de forma permanente e adequada na rede regular de ensino. Ao institucionalizar o remanejamento em um cenário de colapso, o município incorre na violação ao **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social** - consolidado pelo Supremo Tribunal Federal -, que ocorre quando o poder público esvazia a eficácia de um direito social que já havia sido minimamente consolidado em anos anteriores, precarizando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) assegurado pela Constituição Federal (Art. 208, III).

3.3. Do enquadramento jurídico e desvio de finalidade

A omissão reiterada na contratação de monitores e profissionais de apoio viola frontalmente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, Art. 28, incisos XI e XVII), que assegura o direito ao profissional de apoio escolar, bem como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012, Art. 3º, parágrafo único), que garante o direito a acompanhante especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ademais, a redução progressiva do atendimento ao longo dos anos, sem qualquer justificativa técnica, configura flagrante violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social (derivado dos Arts. 5º, § 2º e 6º da Constituição Federal) e aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa (Constituição Federal, Art. 37, *caput*). O Poder Público não pode reduzir o patamar de direitos sociais e essenciais já consolidados sem ampla e estrita justificativa legal.

Cumprе relembrar a esta Casa Legislativa o fato de que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, Art. 58, § 1º) e do Decreto Federal nº 12.686/2025 (e suas alterações vigentes), que institui a Política Nacional da Educação Inclusiva, a instituição de modalidades de ensino especializado possui caráter estritamente complementar e subsidiário. Legalmente, a criação de uma escola especial só se ampara e ganha eficácia jurídica se a rede regular de ensino já estiver atuando em estrita conformidade legal, com as suas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) estruturadas, com professores de AEE lotados e profissionais de apoio (monitores) fornecidos de maneira universal.

Criar um sistema paralelo mantendo o colapso e o desinvestimento na rede regular configura desvio de finalidade e insanável ilegalidade do ato administrativo.

3.4. Dos requisitos mandatórios para deliberação legislativa

Antes de qualquer deliberação ou votação, compete a esta Casa Legislativa formalizar Requerimento de Informação ao Poder Executivo exigindo:

- a) O quantitativo exato de monitores e profissionais de apoio escolar contratados e em efetivo exercício na rede regular municipal em cada um dos últimos 4 anos (2023, 2024, 2025 e 2026), demonstrando a evolução ou involução do atendimento.
- b) A justificativa técnica, jurídica e orçamentária para a redução do atendimento no ano letivo de 2026, indicando se a ausência de profissionais decorre de limitação orçamentária - com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)-, falha de planejamento ou omissão administrativa, acompanhada da respectiva comprovação documental.
- c) O plano de impacto do remanejamento de pessoal, especificando nominalmente quais unidades da rede regular de ensino perderão profissionais para suprir a demanda da escola especial.
- d) O planejamento administrativo detalhado indicando como e quando as vagas remanescentes e desfalcadas na rede regular serão preenchidas.
- e) O censo escolar atualizado de todos os alunos com deficiência matriculados na rede municipal que necessitam de acompanhamento de monitor e profissional de apoio, discriminando quantos contam com esse auxílio e quantos se encontram desassistidos no presente ano letivo de 2026.
- f) A demonstração cabal do impacto sobre a rede regular de ensino e a causa da deterioração do atendimento, sob pena de restar caracterizada a omissão institucional desta Casa Legislativa perante os prejuízos causados à comunidade escolar.

Sem a apresentação inequívoca dessas informações e documentos pela Prefeitura, o Projeto de Lei Substitutivo não reúne as condições mínimas de segurança jurídica e responsabilidade administrativa para ser deliberado ou votado.

4. Do imóvel adquirido antes da lei e da ausência de estudo financeiro de impacto

4.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo, em seu Art. 4º, § 1º, condiciona a composição da equipe à “disponibilidade orçamentária”, mas não apresenta qualquer estudo de impacto financeiro ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro que demonstre os custos reais de manutenção decorrentes da criação da nova unidade escolar. Ademais, o Art. 9º remete a definição das condições de infraestrutura da unidade para regulamento posterior, a ser editado após a aprovação da lei.

A página 8 do Memorial de Atendimento informa que o endereço e a fixação do prédio foram retirados do texto legal. Essa alteração foi feita porque, no PL nº 011/2026, a fixação do prédio em lei reduzia a “flexibilidade administrativa”. Todavia, a solução adotada no PL Substitutivo remeteu a infraestrutura e o funcionamento ao regulamento do Poder Executivo, o que subtrai do controle e da fiscalização parlamentar os gastos já realizados com a aquisição prévia do imóvel.

A incongruência orçamentária atinge o ápice da contradição na Justificativa do PL (página 5), onde o Poder Executivo alega contraditoriamente que a criação da escola visa “reduzir improvisações administrativas”. Todavia, ao propor uma nova estrutura sem apresentar o obrigatório estudo de impacto financeiro de sua manutenção, o município institucionaliza a própria improvisação que pretende combater, violando frontalmente o Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

4.2. Da realidade factual: a aquisição do imóvel antes da autorização legal

Registros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) apontam que o Poder Executivo Municipal realizou, em 07 de novembro de 2025, a aquisição de um imóvel no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) destinado à futura escola especial, mediante processo de inexigibilidade de licitação.

O Projeto de Lei nº 11/2026, contudo, só foi protocolado no ano de 2026. Consta-se, portanto, que a compra do patrimônio ocorreu meses antes da própria existência legal da instituição de ensino e sem a devida autorização legislativa, o que evidencia que a remessa da infraestrutura e do funcionamento ao regulamento do Poder Executivo no PL Substitutivo serve para ocultar um fato consumado, impedindo que esta Casa Legislativa fiscalize uma aquisição realizada sem prévia aprovação orçamentária, o que viola o Artigo 167, incisos I e V, da Constituição Federal.

4.3. Da violação legal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 16, 17 e 21) estabelece de forma categórica que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA). A omissão desses documentos e estudos eiva de nulidade insanável a aprovação do projeto.

Ademais, a aquisição do imóvel para finalidade pública ainda não instituída por lei configura incompatibilidade de rito com o processo administrativo, violando a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021, Art. 74, V), bem como as vedações constitucionais orçamentárias previstas no Art. 167, incisos I e V, da Constituição Federal, o que revela desvio de finalidade e potencial ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Por fim, adiar a apresentação das condições de infraestrutura e do laudo técnico de acessibilidade para 90 dias após a votação do PL afronta diretamente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, Arts. 53 e 56), a qual exige de forma imperativa que a acessibilidade seja assegurada desde a concepção e planejamento dos projetos de edificações de uso público.

4.4. Dos requisitos mandatórios para deliberação legislativa

Antes de submeter o projeto a qualquer votação, compete a esta Casa Legislativa formalizar Requerimento de Informação ao Poder Executivo exigindo:

- a) O estudo detalhado de impacto financeiro e orçamentário da criação e manutenção da escola especial, em estrita conformidade com as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) A comprovação da existência de dotação orçamentária prévia e específica para a criação da referida unidade na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, bem como a indicação da fonte dos recursos utilizados para a compra do imóvel em 2025.
- c) O laudo técnico completo de acessibilidade arquitetônica e urbanística do imóvel já adquirido, subscrito por engenheiro ou arquiteto habilitado e devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).
- d) A justificativa jurídica e administrativa formal para a aquisição onerosa do imóvel antes da aprovação legislativa da matéria e da criação legal da própria escola especial.

Sem o saneamento dessas graves omissões, por parte da Prefeitura, o Projeto de Lei Substitutivo não reúne condições mínimas de segurança jurídica e responsabilidade administrativa, restando impedido de ser deliberado ou votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

5. Da ausência de participação dos conselhos municipais e controle social

5.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Projeto de Lei Substitutivo omite qualquer menção à aprovação prévia, homologação ou parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Educação (CME) ou por órgãos colegiados de controle social competentes.

Embora a Exposição de Motivos do PL alegue genericamente a ocorrência de “escuta ativa de educadores, famílias e profissionais da rede”, o Poder Executivo não instruiu a proposta com atas, listas de presença, relatórios ou quaisquer documentos públicos que comprovem a realização de tais consultas, restando configurada a total ausência de lastro probatório para as afirmações apresentadas.

5.2. Da violação legal

A Constituição Federal (Art. 206, inciso VI) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, Arts. 3º, inciso VIII, e 14) estabelecem de forma imperativa o princípio da gestão democrática do ensino público. A formulação de políticas públicas educacionais, em especial as que alteram substancialmente o escopo do Atendimento da Educação Especial, exige a participação popular direta e a deliberação dos conselhos colegiados competentes.

Ademais, os conselhos municipais detêm competências normativas, fiscalizatórias e deliberativas no âmbito de suas respectivas áreas. A ausência de manifestação formal do Conselho Municipal de Educação (CME) e das demais instâncias de controle social eiva a proposição legislativa de vício de legalidade por ausência de pressuposto de validade.

5.3. Dos requisitos mandatórios para deliberação legislativa

Antes de submeter o projeto à votação ou parecer das Comissões, compete a esta Casa Legislativa formalizar o Requerimento de Informações ao Poder Executivo exigindo:

- a) A cópia da ata de deliberação e o parecer técnico formal do Conselho Municipal de Educação (CME) referendando o teor do PL Substitutivo nº 11/2026.
- b) A comprovação documental idônea da alegada “escuta ativa” mencionada na justificativa (atas de audiências públicas, listas de presença assinadas e relatórios de oficinas ou reuniões setoriais) junto às famílias e entidades locais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Sem a devida instrução processual contendo esses documentos essenciais de controle social, o Projeto de Lei Substitutivo carece de legitimidade para sua regular tramitação ou deliberação legislativa.

6. Da perpetuação da lógica capacitista, segregadora e do desvio de finalidade

6.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O Memorial de Atendimento anexo ao PL Substitutivo reproduziu o fato de que a justificativa do projeto original afirmava explicitamente que os alunos com deficiência “sobrecarregam docentes e comprometem a qualidade da aprendizagem de toda a comunidade escolar”.

Embora o trecho preconceituoso tenha sido removido de forma cosmética no PL Substitutivo após a forte repercussão negativa, a lógica segregadora que o motivou permanece intacta na estrutura da proposta. A página 8 do próprio documento registra expressamente que a redação antiga continha uma “linguagem vulnerável” e que foi substituída por uma narrativa “sem linguagem discriminatória”, o que deixa claro que a mudança promovida pelo Poder Executivo foi meramente textual e discursiva: a essência do projeto permanece eivada da mesma lógica capacitista e segregadora que enxerga o estudante como um entrave para a rede regular de ensino.

A nova redação tenta suavizar o preconceito ao afirmar que “há casos em que a complexidade das necessidades educacionais do estudante exige arranjos mais intensivos”. Essa formulação continua transferindo a responsabilidade do fracasso estatal para o corpo do estudante.

Adota-se uma visão estritamente capacitista onde o aluno é tratado como problema, ocultando a deliberada omissão da Prefeitura em fornecer as ferramentas de acessibilidade e o suporte necessários na rede regular, retorcendo a política pública ao superado “modelo médico da deficiência”, onde o indivíduo é patologizado para justificar a sua exclusão social.

6.2. Da realidade factual: a falácia da “salvação institucional e a sobrecarga dos docentes

A crise crônica que afeta a educação do município não é provocada pela presença de estudantes com deficiências graves ou moderadas, mas sim pela evidente omissão da gestão pública.

A ausência de monitores e profissionais de apoio não penaliza apenas o aluno desassistido; ela desestrutura toda a organização escolar, gerando uma sobrecarga exacerbada sobre os professores regentes, que são obrigados a desdobrar-se sem o suporte técnico que a legislação exige.

Evidencia-se, portanto, a construção de um cenário indutivo: o Poder Executivo precariza o atendimento inclusivo nas escolas regulares, permitindo que a rede atinja um patamar de colapso, para em seguida apresentar a criação de uma escola segregada como suposta alternativa de assistência à comunidade. Trata-se de uma estratégia que instrumentaliza uma causa humanitária e sensível. Ao forçar a criação de um espaço segregado em vez de estruturar a rede regular, a gestão promove a exclusão sob o pretexto de assistência, distanciando-se do real interesse público e violando frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, Art. 37, *caput*), visto que utiliza a via legislativa para institucionalizar a falta de planejamento e a precarização da Educação Inclusiva.

6.3. Da violação legal e do entendimento do STF

A estratégia contida na fundamentação original configura discriminação institucional por motivo de deficiência, conduta expressamente vedada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, Art. 4º, § 1º) e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009). A mera alteração gramatical do texto não apaga o desvio de finalidade do projeto, que nasce com o claro propósito de segregar os estudantes que o município deixa de acolher de forma adequada na rede regular de ensino.

Ademais, o desenho desta escola especial caminha na contramão do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6590, que declarou a inconstitucionalidade de políticas públicas que incentivem ou criem escolas e classes especiais segregadas em detrimento da rede regular de ensino. O STF fixou a tese de que o Poder Público tem o dever de estruturar a rede regular, garantindo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e vedando a exclusão de estudantes sob o pretexto de complexidade de suas deficiências, sendo inconstitucional a criação de sistemas paralelos ou segregados.

A própria justificativa do PL reconhece que a rede regular municipal “carece de estrutura física e pedagógica adequadas”. Portanto, o Poder Executivo evidencia a sua própria omissão administrativa e, em vez de cumprir a lei investindo na eliminação de barreiras e na contratação de profissionais de apoio nas escolas regulares, opta por remover os estudantes do ambiente escolar comum.

6.4. Dos requisitos mandatórios para a deliberação legislativa

Antes de submeter este projeto a qualquer votação, sob pena de omissão institucional perante uma violação aos Direitos Humanos, à jurisprudência do STF e ao interesse público, compete a esta Casa Legislativa formalizar o Requerimento de Informações ao Poder Executivo exigindo:

- a) O relatório detalhado dos investimentos financeiros realizados especificamente na estruturação arquitetônica, urbanística e pedagógica da rede regular de ensino nos últimos 4 anos (2023 a 2026) para o atendimento de alunos com deficiência.
- b) A justificativa técnico-pedagógica assinada por especialistas em Educação Especial inclusiva que embase cientificamente a opção pela criação de uma unidade de ensino segregada em detrimento do investimento na universalização da acessibilidade e na contratação de profissionais de apoio na rede regular de ensino de Sant’Ana do Livramento.

Sem o esclarecimento cabal dessas premissas, o Projeto de Lei Substitutivo carrega em sua gênese um desvio de finalidade e uma evidente discriminação institucional, tornando sua deliberação ou votação um ato incompatível com a legalidade.

7. Do dever constitucional dos Vereadores frente ao colapso da rede e do risco de improbidade administrativa

7.1. Do escopo do Projeto de Lei Substitutivo

O papel constitucional do Poder Legislativo Municipal não se limita à mera homologação automática de projetos oriundos do Poder Executivo. Conforme determina o Art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o controle externo e a fiscalização estrita da eficiência dos serviços públicos.

Os Vereadores desta Casa possuem pleno conhecimento do cenário de desassistência que assola o município no ano letivo de 2026, onde a quase totalidade dos estudantes com deficiência que necessitam de monitores e profissionais de apoio encontram-se desassistidos nas salas de aula regulares.

Diante desse grave cenário, votar a favor da criação de uma nova e custosa estrutura - **sem antes exigir o diagnóstico completo de quantos alunos estão sem atendimento e sem um plano real para sanar a falta de profissionais (monitores) na rede regular** - transforma a deliberação parlamentar em um ato de omissão conivente com a precarização da Educação Inclusiva em Sant'Ana do Livramento, podendo atrair a corresponsabilidade dos agentes públicos por atos que concorram para a lesão ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

7.2. Da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa

A aprovação de matéria legislativa que crie despesa ou remaneje pessoal de forma a precarizar ainda mais a rede pública, ocultando o real impacto orçamentário-financeiro, viola frontalmente os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A LRF exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, classificando como irregular e lesiva ao patrimônio público a conduta que decumprir tais exigências.

Ao cancelar projeto eivado de ilegalidades flagrantes, o parlamentar atua em desconformidade com o dever constitucional de fiscalização e representação popular. Esse descaso é agravado pelo fato de que os poucos profissionais de apoio enviados pela Secretaria de Educação são inseridos nas salas de aula sem treinamento ou capacitação técnica, atuando sob condições de grave precarização. Ao ignorar a deliberada falta de monitores e eximir-se do dever de exigir o censo atualizado de alunos atendidos, a conduta do agente público torna-se incompatível com qualquer alegação de boa-fé ou desconhecimento da realidade.

A partir do momento em que as omissões do Poder Executivo são formalmente apontadas, a inércia da Câmara Municipal em fiscalizar e cobrar as certidões, os estudos de impacto e o quantitativo de monitores configura grave violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

Tal conduta evidencia a omissão consciente dos agentes políticos que, ao anuir de forma voluntária com a aprovação de despesas desprovidas da adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), demonstram plena ciência da ilegalidade. A imunidade parlamentar não acoberta a omissão fiscalizatória deliberada perante flagrantes irregularidades, tampouco chancela o manifesto desvio de finalidade na gestão do serviço público essencial.

8. Dos pedidos e do requerimento final

Diante de todo o exposto, a cidadã signatária requer a esta Câmara Municipal:

8.1. O recebimento, processamento e adoção de providências imediatas voltadas à suspensão da tramitação e da votação do Projeto de Lei Substitutivo nº 11/2026, perante o Plenário e as Comissões Permanentes;

8.2. que a Câmara Municipal formalize Requerimento de Informações à Prefeitura Municipal, exigindo a apresentação detalhada de todos os documentos, laudos, censos e estudos técnicos listados nos seguintes itens desta Representação:

- **Do item 1.3:** Os planos de atendimento para crianças de 0 a 3 anos, o plano de transição para adolescentes acima de 14 anos e o estudo técnico da exclusão dessas faixas etárias;
- **Do item 2.3:** O Projeto Político Pedagógico (PPP) completo da escola, a minuta do regimento interno e a comprovação de discussão prévia com a sociedade civil;
- **Do item 3.4:** O censo escolar de 2026 de alunos com e sem monitores, o histórico de contratação de profissionais dos últimos quatro anos (2023 a 2026), a justificativa orçamentária do colapso no atendimento e o plano de impacto do remanejamento de pessoal [3.2];

- **Do item 4.4:** O impacto orçamentário-financeiro (LRF), a comprovação de dotação na LOA 2026, o laudo técnico de acessibilidade do imóvel e a justificativa jurídica para a compra antecipada do prédio [4.2];
- **Do item 5.3:** A cópia da ata de deliberação e o parecer técnico formal do Conselho Municipal de Educação (CME), além dos relatórios da consulta pública alegada;
- **Do item 6.4:** O relatório dos investimentos feitos na rede regular nos últimos quatro anos (2023 a 2026) e a justificativa científica/pedagógica para a escolha por um modelo de ensino segregado.

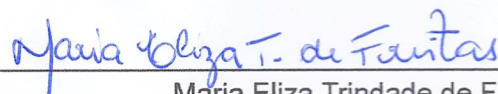
8.3. Que o referido Projeto de Lei Substitutivo não seja deliberado ou votado enquanto as respostas e certidões solicitadas não forem apresentadas formalmente pela Prefeitura e anexadas integralmente ao processo legislativo para **consulta pública**, sob pena de nulidade absoluta dos atos legislativos subsequentes;

8.4. Que o inteiro teor desta representação seja lido no Pequeno Expediente ou Grande Expediente da Sessão Plenária e protocolado junto à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais (CCCJAI), à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social (CECSDSAS) e à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), para que conste nos registros históricos desta Casa Legislativa;

8.5. Que, não sendo apresentadas as respostas e os documentos pela Prefeitura em prazo razoável, o Projeto de Lei Substitutivo tenha sua admissibilidade rejeitada e seja sumariamente arquivado por esta Casa Legislativa, em razão de seus manifestos vícios e pela ausência de pressupostos essenciais de validade administrativa e fiscal.

Nestes termos, pede ciência, juntada aos autos e providências.

Sant'Ana do Livramento, 9 de junho de 2026.



Maria Eliza Trindade de Freitas

eliza9freitas@gmail.com

(47)99200 5385